

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 517/91 - PROC. DRE-Santos nº 382/91

INTERESSADO: DANIEL EIDY MORI

ASSUNTO: Recurso - 5ª série do 1º grau - EEIPSG "Brasília"/São Vicente.

RELATOR: Consº Aparecido Leme Colacino.

PARECER CEE Nº 1250/91 - CEPG - APROVADO EM 11/9/1991

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sra. genitora de Daniel Eidy Mori, aluno matriculado na 5ª série do 1º grau na Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º Graus "Brasília", em 1990, solicitou ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, a reconsideração da retenção ocorrida nessa série, em cinco componentes curriculares, pelos seguintes motivos:

- recorreu da decisão a nível de Unidade Escolar e Delegacia de Ensino, porém, a retenção foi mantida;

- na prova mensal de Ciências, realizada em 8.11.90, apesar dos 68% de acerto alcançado pelo seu filho a professora da disciplina atribuiu-lhe conceito "D", justificando que ele precisava "levar um susto", para que despertasse, pois é muito quieto;

- na prova bimestral de dezembro, a professora de Ciências não formulou objetivamente uma questão que precisa ser revista, pois em sua resposta o aluno mostrou conhecer o conteúdo ministrado;

- há necessidade de se fazer uma revisão técnica das questões da prova de Ciências e analisar o método aplicado pela professora e, com isso, possivelmente, ser dada outra decisão.

O aluno em questão foi considerado retido na série por não ter alcançado o mínimo exigido em cinco componentes curriculares: Inglês (D, D, C, C e D); Geografia (E, D, E, D e D); Ciências e Programas de Saúde (D, C, C, D e D); Teoria Literária (C, D, D, D, e D) e Matemática (C, D, C, D e C). Neste último componente curricular, o Conselho de Classe considerou-o retido, não ratificando a decisão do professor que atribuiu conceito final "C".

A Escola reuniu, extraordinariamente, o Conselho de Classe, em 12.12.90, para a análise do caso e decidiu pela manutenção da retenção, pela falta de condições de prosseguir estudos em série subsequente.

Tendo sido solicitada pela supervisão, a escola, através de sua professora de Ciências, esclareceu minuciosamente todas

as questões levantadas pela requerente, fez a análise das provas, e as devidas justificativas que levaram o aluno a obter conceitos insatisfatórios. Informou, também, que é inverossímil a afirmação dos pais de que "o professor deu conceito D para assustar o aluno".

A supervisão analisando o caso emitiu seu parecer técnico, manifestando-se pela ratificação da retenção pelos seguintes motivos:

- o desempenho do aluno no decorrer do ano ficou aquém das expectativas;

- o aluno foi considerado retido, em cinco componentes curriculares, pelo Conselho de Classe, por não ter obtido o mínimo exigido;

- o aluno não apresentou os pré-requisitos necessários para freqüentar a 6ª série.

O Sr. Delegado de Ensino acolheu o parecer conclusivo da supervisão, manifestando-se favoravelmente à retenção do aluno.

Determinou em 18/2/91, que fosse dada ciência à interessada e posterior arquivamento do processo na D.E..

Inconformada, a responsável pelo menor protocolou o presente, diretamente no Conselho Estadual de Educação, razão pela qual baixou-se o mesmo em diligência em 1º/4/91, para solicitar documentação necessária.

2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de pedido de reconsideração da retenção de Daniel Eidy Mori, na 5ª série do 1º grau, em 1990, na EEIPSG "Brasília", de São Vicente.

Tem sido norma deste Conselho interferir no processo de avaliação das escolas, quando: a) constatar que há indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno; b) verificar infringências as normas do processo de avaliação e recuperação; c) a escola desconsiderar o desempenho global do aluno retido em apenas um componente curricular.

O aluno foi considerado retido sem direito a participar da recuperação final porque não alcançou o mínimo exigido para promoção em cinco componentes: Inglês, Geografia, Ciências e Programas de Saúde, Teoria Literária e Matemática.

De acordo com o Regimento da escola, é aprovado o aluno

que obtiver freqüência igual ou superior a 75% e conceito final igual ou superior ao correspondente a menção "C". Os alunos dos 1º e 2º graus serão considerados retidos sem direito a estudos de recuperação quando:

1).....; 2).....; 3) obtiverem na avaliação final de aproveitamento, o conceito correspondente às menções D ou E em quatro ou mais disciplinas ou áreas de estudos, qualquer que seja a assiduidade.

Indicam os autos que a supervisão já procedeu, exaustivamente, a revisão das questões, com a professora de Ciências, não tendo sido constatadas incoerências ou falhas na correção. A questão levantada pelos pais a respeito da pergunta nº 4 apresentada na prova do dia 29/11/90 foi igualmente esclarecida.

No pedido de recurso interposto contra a retenção, os senhores genitores não questionam, em nenhum momento, os conceitos insuficientes atribuídos ao aluno nos outros componentes curriculares em que fora considerado retido, deixando registrado, apenas, o seu inconformismo.

A supervisão de ensino declarou que tendo o aluno ficado retido em cinco componentes curriculares, não seria viável, pedagogicamente, considerá-lo promovido na série, atendo-se apenas a um "quesito questionável de Ciências."

Regimentalmente, ainda que o aluno tivesse alcançado o mínimo exigido em Ciências, estaria impedido de participar da recuperação final, pois a escola trata como "disciplina", portanto passível de avaliação, os cinco componentes curriculares em questão. Restariam portanto, mais quatro componentes para os estudos finais, o que, de acordo com o previsto no regimento, não é viável, pois este restringe a três o número de componentes curriculares permitido a recuperação final.

O aluno em tela apresentou durante o ano, entre a totalidade dos conceitos obtidos, o equivalente a 45% em menções que representam desempenho insuficiente na escala de valores da escola. Portanto ,trato-se de aluno com desempenho global fraco. As evidencias apontadas pela Delegacia de Ensino conduzem a confirmação da decisão da escola.

Entendemos que não estão presentes motivos de ordem legal ou pedagógica que justifiquem alteração da decisão tomada pela Unidade escolar, por parte deste Colegiado.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pela Sra. Rieko Mori, matendo-se a retenção do aluno Daniel Eidy Mori na 5ª série do 1º grau, na EEIPSG "Brasília" em São Vicente, DE da mesma cidade-DRE-Santos.

São Paulo, 10 de julho de 1991.

a) Cons^o Aparecido Leme Colacino

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, Cleusa Pires de Andrade, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 31 de julho de 1991.

a) Cons^a Cleusa Pires de Andrade
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de setembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente